

## COMISSÃO LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 342/2010

Processo CEED nº 136/27.00/10.7

*Responde consulta sobre validade de estudos de alunos matriculados diretamente no 2º ano do Ensino Fundamental.*

### **RELATÓRIO**

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Xangri-Lá, pelo Ofício nº 166/2010-SMEC, encaminha consulta para, *verbis*,

*[...] solicitar esclarecimentos quanto à emissão de históricos escolares nas escolas de ensino fundamental deste município, sobre o seguinte fato: No ano de 2006, nossas escolas iniciaram a implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos. Ocorre que alguns alunos com 07 (sete) anos completos naquele ano, por um erro de interpretação da legislação do E.F. de 09 (nove) anos, foram matriculados no 2º ano do E.F. de 09(nove) anos, sem frequentar o 1º ano do referido ensino, seguindo assim seus estudos nos anos posteriores. Considerando que o 1º ano é obrigatório, que o mesmo já constava no regimento das escolas municipais no ano de 2006, que a classificação de alunos pode ser realizada em todas as séries/etapas do Ensino Fundamental, exceto no 1º ano, pois o ingresso nesse prende-se apenas ao requisito idade cronológica e, ainda, que há uma lacuna de estudo na vida escolar destes alunos, perguntamos se existe alguma legislação que ampare esta situação; pois sabemos que o aluno não pode ser prejudicado, principalmente porque esta foi uma decisão administrativa da direção da época. (sic)*

É este o Relatório.

### **ANÁLISE DA MATÉRIA**

2 – A consulta enseja algumas considerações, que – ainda que não diretamente relacionadas com a consulta – se justificam por constituírem orientação para o Sistema Estadual de Ensino.

3 – A primeira diz respeito ao entendimento que se deve ter do dispositivo legal de que “a classificação de alunos pode ser realizada em todas as séries/etapas do Ensino Fundamental, exceto no 1º ano, pois o ingresso nesse prende-se apenas ao requisito idade cronológica”.

É de observar que os alunos em questão não foram classificados para o primeiro ano, mas para o segundo. A vedação da classificação para o primeiro ano significa que não pode a escola “aferir maturidade” para matricular a criança no ensino fundamental ou para retê-la na pré-escola. A conjugação dos fatores idade e adiantamento permite a classificação da criança no 2º ano do Ensino Fundamental.

4 – Pode ter sido esse o caso das crianças de que trata a consulta, todavia, não há comprovação – através de ata descrevendo os procedimentos adotados e registrando seus resultados – de que efetivamente assim aconteceu.

5 – A segunda questão se refere à “lacuna”. Sob o regime da Lei federal nº 5.692/71, efetivamente, existiam as figuras de lacuna de série e lacuna de componente curricular. Essa interpretação levava, muitas vezes, a situações absurdas, como a pretensão de exigir saneamento de lacuna numa 4ª série, por exemplo, de aluno que já estava na 8ª. Este Conselho, de forma corajosa e inovadora, antecipou em cinco anos a solução que a atual LDBEN adota, ao emitir o Parecer CEE nº 424/91. Transcrevemos:

*4 - Este Conselho vem adotando, desde algum tempo, uma linha de orientação tendente a atribuir à escola a solução de questões de caráter eminentemente pedagógico. A lacuna na vida escolar, se é, por um lado, um problema de ordem administrativa e legal, deve ter no âmbito essencialmente pedagógico sua solução.*

[...]

*6 - Assim, considerando a natureza do ensino de 1º grau, pode-se presumir superada uma lacuna caso o aluno obtenha aprovação em, pelo menos duas séries subsequentes àquela em que a lacuna se registra.*

E na Conclusão:

*A Comissão de Legislação e Normas conclui que:*

*a) são considerados regulares estudos de 1º grau apesar de lacuna de série ou de componente curricular, desde que fique comprovada a aprovação do aluno em, pelo menos, duas séries subsequentes do mesmo grau de ensino;*

[...]

Como se vê, essa solução já se aproximava da atual concepção de estrutura escolar com a flexibilidade que a atual LDBEN oferece, permanecendo inteiramente válida na sua concepção.

6 – Assim, não há como pretender considerar irregulares os estudos realizados pelos alunos de que trata a consulta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Xangri-Lá, ou desejar cumprir ritual adicional para declará-los válidos.

## **CONCLUSÃO**

A Comissão de Legislação e Normas propõe que este Conselho responda à consulta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Xangri-Lá nos termos do item 6 acima.

O Histórico Escolar dos alunos deverá fazer referência ao presente parecer.

Em 16 de junho de 2010.

*Dorival Adair Fleck* – relator

*Augusto Deon*

*Hilda Regina Silveira Albandes de Souza*

*Raul Gomes de Oliveira Filho*

*Ruben Werner Goldmeyer*

*Sonia Maria Nogueira Balzano*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 16 de junho de 2010.

*Carlos Vilmar de Brum*  
Presidente